



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado David Almeida – PSB
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



PL N° 112 /2018

1 À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3 Inclua-se em Pauta durante
três (03) dias
Em 14/6/2018
Vice-Presidente

ESTABELECE medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

O Povo do Estado do Amazonas, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Em caso de violência contra profissional da educação ocorrido no âmbito de escola pública estadual, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Considera-se profissional da Educação, todo aquele ligado à atividade escolar no desempenho de suas funções no âmbito da Escola, inclusive os que prestam serviços administrativos mesmo que terceirizados.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

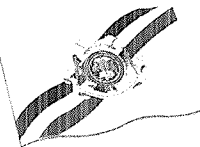
Art. 3º – Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado David Almeida – PSB
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e das Coordenadorias Regionais de ensino;

III – inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV – criação de equipe multidisciplinar nas Coordenadorias Regionais de ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V – promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV, do artigo 3º desta Lei;

VI – criação e manutenção de protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas Coordenadorias Regionais de ensino;

VII – outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III **DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE** **AMEAÇA**

Art. 4º – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor Profissional da Educação, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até três horas após a agressão:

a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, com acompanhamento policial para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado David Almeida – PSB
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



d) comunicará oficialmente, por escrito, à Coordenadoria Regional de ensino a agressão ocorrida;

e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do art. 3º da norma supramencionada;

III – até trinta e seis horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da Coordenadoria Regional de ensino para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor Profissional da Educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

Parágrafo único – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do artigo 4º desta Lei, não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor profissional da educação sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 4º desta Lei, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º – Compete à chefia imediata do servidor profissional da educação requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado David Almeida – PSB
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



I – declaração preenchida em formulário próprio;

II – fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 4º desta lei;

III – fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art. 7º – Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor, após transcorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
EM 12 DE JUNHO DE 2018.


DEP. DAVID ALMEIDA
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

A presente proposutura visa o amparo e o apoio do poder publico aos profissionais da educação que sofrerem violência decorrente do exercício de sua profissão.

A imprensa nacional tem noticiado fartamente as agressões sofridas por professores e outros profissionais ligados à educação no âmbito escolar. São chocantes as cenas em que alunos, pais de alunos e outros delinquentes agredem estes profissionais causando-lhes graves lesões corporais, atentam contra o patrimônio destes profissionais e até contra a vida.

O pior dano, entretanto, é a violência psicológica que muitas vezes é irreversível. São inúmeros os casos Brasil a fora em que professores não possuem mais as condições de retorno à sala de aula, e assim tornam-se prisioneiros e reféns de algo extremamente doloroso que os rouba o prazer de ensinar e de exercerem seu mister.

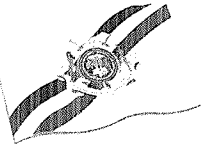
O poder publico tem a obrigação de amparar este profissional e de evitar que esta violência possa ocorrer, e é neste sentido que apresentamos a presente proposutura que trata da prevenção e combate à violência nas escolas, que prevê providencias a serem tomadas em casos de violência física, verbal ou de ameaça e principalmente medidas de acompanhamento multidisciplinar para a minimização dos efeitos que venham a ser causados pela violência sofrida.

Esta proposutura amplia para efeitos da lei o conceito de profissional da educação incluindo aqueles que prestam serviços administrativos no âmbito escolar mesmo que terceirizados, e aqui encontram-se porteiros, zeladores, merendeiros, enfim todos profissional ligado à atividade escolar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado David Almeida – PSB
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Face ao exposto, solicito aos nobres pares devida atenção para a devida tramitação deste Projeto de Lei, em tempo que solicito seu aprimoramento para que ao final possa ser deliberado e aprovado por esta Assembleia.

Plenário Ruy Araujo da Assembleia Legislativa do Amazonas em Manaus,
12 de junho de 2018.

DEP. DAVID ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas
AUTOR.